



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.905405/2011-03
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.265 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente HOSPITAL DE AVILA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. É defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*.

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Processo nº 10480.905405/2011-03
Acórdão n.º **3801-002.265**

S3-TE01
Fl. 79

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 16620.18232.160807.1.3.04-8808), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em 16/08/2007, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido da Contribuição para o PIS cumulativa, Código 8109, apresentando o DARF as seguintes características:

<i>Apuração</i>	<i>Vencimento</i>	<i>Arrecadação</i>	<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
31/10/2006	14/11/2006	14/11/2006	4.244,04	--	--	4.244,04

1.1. Na DCOMP teria sido utilizada uma parcela daquele suposto crédito, no valor original de R\$ 3.781,17, que, com a Selic acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito, também da Contribuição para o PIS cumulativa, Código 8109, relativo a julho de 2007, no valor de R\$ 4.195,21, com vencimento em 20/08/2007.

2. A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, culminando com a emissão, em 06/06/2011, do Despacho Decisório eletrônico Nº de Rastreamento 932682061, devidamente chancelado pela autoridade administrativa competente – no caso, o titular da DRF/Recife –, do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 17/06/2011.

2.1. O DARF informado na DCOMP foi encontrado nos Sistemas Informatizados da RFB e o direito creditório foi reconhecido, mas revelou-se insuficiente para quitar o débito, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada, restando R\$ 79,79 a serem cobrados, com os acréscimos legais devidos, calculados desde o vencimento.

3. Irresignada, a interessada apresentou, em 17/05/2011, Manifestação de Inconformidade, onde diz que, pelo que se depreende do teor do Despacho Decisório, “Trata-se então, de apenas proceder as retificações das respectivas DCTFs ..., o que não invalida o direito de proceder a compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior” e sustenta que “exerceu o seu direito conforme disposto na legislação vigente da época em que procederam as referidas compensações e utilizou-se dos mecanismos exigidos pela Receita Federal, ou seja, PER/DCOMP, para finalizar o processo de compensação de pagamento indevido ou a maior, sendo que apenas não procedeu a retificação das DCTFs e demais obrigações acessórias”.

3.1. Em seguida transcreve os dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que regula as compensações dos tributos administrados pela RFB, enfatizando que a compensação com valores pagos indevidamente ou a maior não se enquadra em nenhuma das vedações legais.

3.2. Sintetiza os pontos de discordância da seguinte forma (in verbis):

a) Da inexistência do crédito para a compensação constante do PER/DCOMP e do respectivo DARF;

b) Do direito em retificar as DCTFs e demais obrigações acessórias.

3.3. Ao final, “demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALORAÇÃO DO CRÉDITO. JUROS.

O crédito relativo a contribuição passível de restituição é compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação, observando-se, como termo inicial, o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31/12/97 (art. 52 da IN/SRF nº 600/2005).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA.

Constatada a insuficiência de direito creditório para fazer frente ao débito declarado em DCOMP, a compensação será homologada parcialmente, implicando a cobrança da parcela indevidamente compensada, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que o seu direito creditório decorre de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindhospe - Sindicato dos Hospitais de Pernambuco voltado à permissão de compensação de créditos oriundos de Pis e Cofins incidentes sobre a venda de medicamentos, ante à suspensão da exigibilidade de tais tributos, cuja sentença lhe foi favorável, tendo, inclusive, transitado em julgado. Alega ainda que ingressou com um pedido administrativo de habilitação de crédito, o qual gerou o processo nº 10480.732928/2012-05, que teria permitido a compensação de créditos decorrentes do pagamento do Pis e da Cofins sobre a venda de medicamentos, **reconhecidos na referida ação judicial.**

Processo nº 10480.905405/2011-03
Acórdão n.º **3801-002.265**

S3-TE01
Fl. 82

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a recorrente transmitiu PERDCOMP no qual pleiteia a compensação de débitos com um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuição PIS e COFINS.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, alegou que o seu direito creditório decorre de ação judicial na qual havia sido reconhecido o direito à compensação de créditos oriundos de Pis e Cofins incidentes sobre a venda de medicamentos.

Conforme Despacho Decisório de fls. 07, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, entretanto, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, a compensação declarada foi parcialmente homologada

Na sistemática da análise dos PERDCOMPs de pagamento indevido ou a maior, na qual é feito um batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não, o direito creditório pleiteado foi reconhecido, porém, conforme explicitado no acórdão de primeira instância, houve um equívoco na valoração do crédito pleiteado que resultou na homologação parcial das compensações vinculadas.

Os cálculos feitos pelo sistema automatizado, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26/12/1995, que prevê a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor pago ou recolhido, conforme colacionado abaixo, resultou na insuficiência do direito creditório para compensar os débitos informados:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Tal fato não foi contestado, atendo-se a recorrente a alegação de erro na apuração dos débitos que teriam dado ensejo ao crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteando na peça impugnatória a retificação da respectiva DCTF.

Porém, conforme exposto, o direito creditório pleiteado foi totalmente reconhecido, não tendo a homologação parcial das compensações vinculadas qualquer relação com uma eventual retificação de DCTF.

Quanto ao mérito do direito creditório alegado em sede recursal, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário. Entretanto, este princípio muitas vezes é sopesado pela busca da verdade material, sendo admitida a apresentação de novas provas destinadas à comprovação de alegações já postas.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações apresentadas à 1ª Instância, bem como, não juntou nenhuma documentação comprobatória que pudesse embasar o seu direito.

A recorrente alega ainda que o seu direito creditório foi reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil através do despacho decisório exarado no Pedido de

Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, com cópia nos autos.

No entanto falece razão à recorrente nesse aspecto, pois não é essa a finalidade do citado procedimento.

No procedimento de habilitação se realizam as verificações constantes no art. 71, § 4º, da IN/RFB 900/08 sendo que nessa fase não se realizam os cálculos para apurar o direito creditório, visto que nessa fase não se instaura o contencioso:

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo administrado pela RFB;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses de crédito amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas e dos honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.(grifamos)

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento. Significa

apenas autorização para transmissão do PER/DComp. O valor constante do pedido de habilitação é informativo e de responsabilidade do contribuinte. Não implica reconhecimento de direito creditório desse valor, quando deferido o pedido.

Somente após a inserção de todos esses dados no sistema CPERDCOMP é que o contribuinte conseguirá transmitir os PER/DComp correspondentes ao crédito habilitado, sendo que no caso vertente as declarações de compensação foram transmitidas muito antes do referido Pedido de Habilitação e, inclusive, anteriormente ao próprio trânsito em julgado da decisão judicial na qual a recorrente alega ter embasado o seu direito creditório .

Assim, é defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância *a quo*, bem como, conforme anteriormente exposto, correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges